

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTA CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE

O Transporte coberto por este conhecimento se rege pelo código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565 de 19/12/1986), especificamente pelas regras relativas a responsabilidade Civil prevista nos artigos 193, 241, 244, 262 e 264, de cujo teor o Expedidor / Remetente declara concordar e ter plena ciência. O Expedidor / Remetente aceita como corretas todas as especificações impressas, manuscritas, datilografadas ou carimbadas neste conhecimento, certificando que os artigos perigosos descritos pela regulamentação da I.C.A.O. foram devidamente informados e acondicionados para transporte Aéreo.

EXPEDIDOR / REMETENTE

DESTINATÁRIO / RECEBEDOR

NOME	DATA / HORA	NOME	DATA / HORA
RG	ASSINATURA	RG	ASSINATURA

AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA



RUA BRASÍLIA, 262
N/A
JURUA
CEP: 69552-215 - TEF - AM
CNPJ: 03.090.736/0001-67
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 041419022
TELEFONE: (92)3654-5555

DACTE

Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônica

MODAL AÉREO

MODELO	SÉRIE	NÚMERO	FOLHA	DATA E HORA DE EMISSÃO	INSC. SUFRAMA DO DESTINATÁRIO
67	2	000.000.109	01/01	30/10/2020 16:05:48	



Clave de acesso

1320 1003 0907 5600 0167 6700 2000 0001 0910 0000 1090

Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em <http://www.cte.fazenda.gov.br/portal>

TIPO DO CT-E	TIPO DO SERVIÇO
NORMAL	TRANSP. PESSOAS

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATUREZA DA OPERAÇÃO	313200006682023	30/10/2020 17:06:11
5353 - PRESTACAO DE SERVICO DE TRASP. A ESTABELECIMENTO COMERCIAL		

INÍCIO DA PRESTAÇÃO	PERCURSO DO VEÍCULO	TÉRMINO DA PRESTAÇÃO
MANAUS - AM - 1302603		LABREA - AM - 1302405

TOMADOR DO SERVIÇO	MUNICÍPIO	PAÍS	CEP
ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE	MANAUS - AM	Brasil	69000-000
ENDEREÇO			
AV AMERICA, NR 51, CD JARDIM DAS AMERICAS, 051 - PONTA NEGRA			
CNPJ/CPF	FONE		
006.945.842-15	(92)9141-7742		

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS
1,0000	TRANSPORTE AEREO

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR TOTAL DO SERVIÇO
TRANSPORTE AERE	20.000,00					20.000,00
						VALOR A RECEBER
						20.000,00

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. ICMS	VALOR ICMS	% RED. BC. CALC.
00 - TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS	0,00	0,00	0,00	
VALOR DO PIS	VALOR COFINS	VALOR DO IMPOSTO DE RENDA	VALOR DO INSS	VALOR DO CSLL
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OBSERVAÇÕES

TRANSPORTE AEREO / AERONAVE CARAVAN PI-ITZ, NO TRECHO MANAUS / LABREA / MANAUS, NO DIA 14/10/2020. DADOS PARA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL AGENCIA 5927(TANCREDO NEVES) / CONTA CORRENTE 106297-2 OU BRADESCO AGENCIA 3734 (PARQUE DEZ) / CONTA CORRENTE 16055-5. ICMS ISENTO CONFORME CONVENIO 04/2004. ART 110 PARAGRAFO7, DECRETO 20686/99.

SEGURO DA VIAGEM

RESPONSÁVEL	NOME DA SEGURADORA	NÚMERO DA APÓLICE
Tomador		

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E

RESERVADO AO FISCO

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AEREO

CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO SERVIÇO	CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO TRANSPORTE	NÚMERO OPERACIONAL		
DADOS DA TARIFA		NÚMERO DA MINUTA		
TRECHOS	CL	CÓDIGO	VALOR	
			0,00	0000000000
RETIRA	DADOS RELATIVOS A RETIRADA DA CARGA			LOJA OU AGENTE EMISSOR
SIM				



Dados do CT-e

Natureza da operação	CFOP	Chave de acesso
PRESTACAO DE SERVICIO DE TRASP. A ESTABELECIMENTO COMERCIAL	5353	13-2010-03090756000167-67-002-000000109-100000109-0

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
67	2	109	30/10/2020 16:05:48-04:00

Tipo de CT-e	Modal	UF início	UF fim
Normal	Aéreo	AM	AM

Valor Total do CTE
20.000,00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
03.090.756/0001-67	041419022	AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA

Município	UF
TEF	AM

Tomador

CPF	IE	Nome/Razão Social
.5.842-15		ATIL***

Município	UF	País
MANAUS	AM	Brasil

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Recebimento AN
Autorização de Uso	313200006682023	30/10/2020 às 17:06:11-03:00	30/10/2020 às 17:07:10

Digest Value
z6zG5Ut7r6EKNWwBUI6WNq7Sdg8=

Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

“ Decisão Final: (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a **prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas**, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim . - Plenário , 26.11.2001.” (grifo nosso)

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

Gisele Menezes Vilela
Técnica da Fazenda Estadual

APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

Daniela Ramos Tórres
Gerente da GELT

Ivone Assako Murayama
Diretora do DETRI